

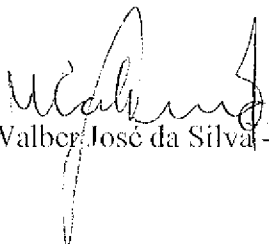
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.001022/2003-64
Recurso nº 262.363
Resolução nº 3302-00.045 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 02 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AMADFO ROSSI S/A METALÚRGICA E MUNIÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO N.º 3302-00.045

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 07/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 14/11/2003 a empresa AMADIO ROSSI S/A METALURGIA F MUNIÇÕES, já qualificada nos autos, apresentou a Declaração de Compensação de fl. 01, acompanhada do formulário “CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP” (fl. 02), relativo a créditos de PIS não-cumulativo, previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2003. Posteriormente, apresentou declaração retificadora e substituiu o formulário “CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP” pelo o de fl. 34, relativamente ao mês de setembro de 2003, no qual altera o valor do crédito utilizado nas compensações.

A DRF em Novo Hamburgo - RS homologou, em parte, as compensações realizadas e declaradas pela recorrente porque apurou um crédito menor que o informado nos formulários de fl. 01 e 34.

O valor do crédito não reconhecido pela Fiscalização foi de R\$ 653,25 (JUL), R\$ 476,16 (AGO) e R\$ 728,12 (SET). No entanto, o valor do crédito pleiteado pela recorrente, mesmo considerando o valor das glosas efetuadas, é muito diferente do reconhecido pela Fiscalização (fls. 02, 34 e 57). O valor reconhecido para os meses de julho e agosto é superior ao solicitado pela recorrente (fl. 2) e valor reconhecido para o mês de setembro é inferior ao solicitado pela recorrente (fl. 34).

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações constam do relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 10-16.057, de 29/05/2008 – fls. 108/110.

Ciente desta decisão em 11/08/2008, a interessada ingressou, no dia 10/09/2008, com o recurso voluntário de fls. 114/121, no qual alega, em apertada síntese, que:

1- a diferença dos créditos deve-se ao fato da empresa ter feito a apuração e as compensações mês a mês e a Fiscalização fez uma apuração trimestral, gerando as diferenças de valores não compensados.

2- a legislação autoriza a utilização mensal dos créditos e não apenas trimestralmente, como fez a Fiscalização (art. 3º, §4º, da Lei nº 10.637/02, referente ao PIS; e art. 6º, §1º, II, da Lei nº 10.833/03, da Cofins)

3- outro ponto de divergência diz respeito ao período de ocorrência das compensações. Entende a recorrente que os pedidos de ressarcimento não se vinculam às compensações realizadas espontaneamente, não se equiparando às compensações “ex officio”.

Solicita a realização de diligência para apurar qualquer tipo de discrepância nos valores utilizados pela recorrente, mas numa análise global do período fiscalizado.

Solicita, por fim, que seja analisado, em conjunto, os seus 13 processos de ressarcimento, que relaciona.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.



É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais e, portanto, dele conheço.

Como relatado, a recorrente apresentou Declaração de Compensação, acompanhada do formulário “CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP”, relativo aos meses de julho, agosto e setembro de 2003, informando que os créditos utilizados nas compensações declaradas eram no valor de R\$ 17.989,74 (JUL), R\$ 12.521,12 (AGO) e R\$ 12.126,17 (SET), este retificado para R\$ 146.376,75 (fl. 34).

Para o terceiro trimestre de 2003, a Fiscalização diz que apurou diferenças no valor escriturado pela recorrente, passível de ressarcimento ou compensação, nos valores de R\$ 653,25 (JUL), R\$ 476,16 (AGO) e R\$ 728,12 (SET). No entanto, o valor mensal do crédito reconhecido é muito diferente do pleiteado pela recorrente e acima informado. Foi reconhecido crédito no valor de R\$ 22.608,04 (JUL), R\$ 18.446,69 (AGO) e R\$ 17.701,64 (SET).

No Relatório Fiscal (fl. 54/57) não há nenhuma explicação ou demonstração da diferença apurada. Em consequência, parte dos débitos compensados e declarados pela recorrente não foram homologados pela DRF em Novo Hamburgo - RS.

Deve, portanto, a DRF de origem demonstrar claramente o valor do crédito do PIS a que tem direito a recorrente, em cada mês do terceiro trimestre de 2003, cotejando dados da DACON e das escritas Contábil e Fiscal, de tal sorte que a recorrente possa identificar com clareza eventuais diferenças entre o valor utilizado nas compensações efetuadas e o valor apurado pela Fiscalização.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- elaborar demonstrativo do PIS contendo: a composição da base de cálculo, o valor devido, a composição e o valor dos créditos, o saldo de crédito passível de compensação mensal, tudo relativo aos meses de julho, agosto e setembro de 2003;

2- informar se o valor do crédito reconhecido, apurado no Relatório Fiscal de fls. 54/57, está correto ou se merece ser retificado por este Colegiado. Caso mereça retificação, opinar sobre o valor que entende correto e informar se o mesmo é suficiente para extinguir os débitos das declarações de compensação apresentadas pela recorrente, incluindo os encargos moratórios quando a declaração for apresentada após a data do vencimento do débito.

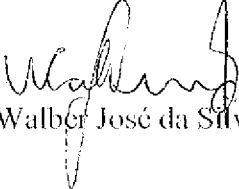
3- explicar a origem da diferença entre o valor do crédito utilizado nas compensações realizadas pela recorrente - R\$ 17.989,74 (JUL), R\$ 12.521,12 (AGO) e R\$ 146.376,75 (SET) -, e o valor apurado pela Fiscalização - R\$ 22.608,04 (JUL), R\$ 18.446,69 (AGO) e R\$ 17.701,64 (SET).



4- se for conveniente para a administração, juntar os originais dos documentos de fls. 37/43 ao processo nº 13054.000081/2004-04;

5- prestar as informações e os esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.

6- dar ciência prévia desta Resolução à recorrente e, após concluída a diligência, dar ciência à mesma do seu resultado, abtindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.


Walber José da Silva